

INQUÉRITO Nº 4.921/DF

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

PETIÇÃO GCAA Nº 3352 - 741471/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência expor e, ao final, requerer.

Em PETIÇÃO protocolada em 17 de julho de 2023 (PETIÇÃO GCAA  $N^{\circ}$  3341 / 716736-2023), a Procuradoria-Geral da República requereu:

i - a reiteração da determinação expedida ao provedor de aplicação META para que envie o vídeo extraído do perfil <a href="https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/">https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/</a>, que fora preservado por ordem de Vossa Excelência, uma vez que o material não está juntado aos autos



do INQ. 4921;

ii - a requisição às empresas provedoras das redes sociais mantidas e/ou utilizadas por Jair Messias Bolsonaro (*Instagram, LinkedIn, Tik Tok, Facebook, Twitter, YouTube* etc.) da integralidade das postagens referentes a eleições, urnas eletrônicas, Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal, Forças Armadas e fotos e/ou vídeos com essas temáticas;

<u>iii - a determinação para que as empresas enviem, em arquivo</u> eletrônico em formato .pdf, da lista completa com os nomes e dados de identificação dos seguidores de Jair Messias Bolsonaro;

iv- que, relativamente a cada publicação, as empresas informem as quantidades de: a) visualizações; b) curtidas; c) compartilhamentos; d) repostagens/retwitts; e) comentários; f) demais métricas aferíveis.

Além das medidas acima mencionadas, o *parquet* postulou que, após o envio do material, seja instaurada uma PETIÇÃO, que será instruída com todos os elementos insertos no INQ. 4921 e que se relacionam aos atos praticados por Jair Messias Bolsonaro.

Diante dos questionamentos formulados em relação ao <u>item iii</u> é importante esclarecer que a Lei n° 12. 965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), autoriza o acesso aos "dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço" dos usuários de aplicações de internet. Diz o artigo 10, *caput*, e seu parágrafo 3°:



Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

(...)

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Infere-se da norma que a requisição pode ser efetuada "<u>pelas</u> <u>autoridades administrativas"</u>, de modo que o MPF, em razão das prerrogativas constitucionais que lhe foram concedidas para instruir procedimentos investigatórios (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal), pode requisitar diretamente os dados cadastrais dos usuários.

Em razão de a investigação tramitar nesse Supremo Tribunal Federal, sob a presidência de Vossa Excelência, a PGR postulou autorização judicial para o acesso às informações dos usuários das redes sociais de Jair Messias Bolsonaro.

É preciso atentar ainda que o pedido se limitou aos dados de identificação dos usuários, embora o Marco Civil da Internet autorize a requisição também da filiação e o endereço dessas pessoas. Isso porque a intenção com o requerimento foi obter dados concretos que possam



fundamentar uma análise objetiva do alcance das mensagens, vídeos e outras manifestações publicadas por Jair Messias Bolsonaro.

Nessa linha, a PGR não objetivou o acesso aos dados para monitorar ou investigar os seguidores do ex – Presidente da República, tampouco para controlar a liberdade de opinião e manifestação.

Quanto aos direitos à "preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem" dos usuários, o *caput* do artigo 10 do Marco Civil da Internet determina a proteção a essas garantias fundamentais. Com isso, a norma em comento repete a imposição inserta na Constituição Federal, que prevê a proteção dos direitos fundamentais individuais, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Como assentado por esse Pretório Excelso, nenhum direito fundamental é absoluto, de modo que os direitos, liberdades e garantias podem sofrer restrições diante da violação e da necessidade de proteção de outro direito fundamental, tal como a imprescindibilidade de garantir a higidez do Regime Democrático diante de graves ameaças autoritárias. Se assim não fosse, a ordem judicial para a restrição da liberdade de autores de crimes, nos estritos limites impostos pelas normas de referência, violaria direito fundamental e, portanto, seria inconstitucional.

Cumprindo a incumbência imposta pela Constituição Federal de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), a PGR requereu, nos estritos limites das



normas em vigor, medidas para investigar as condutas praticadas por Jair Messias Bolsonaro, que possam ter instigado seus seguidores em redes sociais à execução de atos contra o Regime Democrático.

As medidas requeridas não colocaram em risco a liberdade e a vida privada de terceiros não inseridos no polo passivo do procedimento investigatório, uma vez que visaram à ampliação do limite temporal da investigação acerca dos atos praticados pelo ex-Presidente, de modo a abarcar não só a postagem publicada no dia 10 de janeiro de 2023, senão também aquelas veiculadas antes do nefasto dia 08 de janeiro de 2023.

Analisando sob as perspectivas das normas constitucionais e infraconstitucionais, a atuação da PGR não violou, como sói acontecer, direitos e garantias individuais.

Portanto, eventuais argumentos sobre a "inconstitucionalidade" ou "ilegalidade" do requerimento formulado pela PGR não encontram, data venia, fundamento na ordem jurídica.

Contudo, apresentados os esclarecimentos proemiais, faz-se necessário abordar uma questão prejudicial a um dos pedidos antes apresentados.

Surgiu uma onda de temor e desconfiança nas redes sociais, facilmente perceptível nos noticiários, o que não se revela de interesse social, notadamente no atual panorama que os nefastos atos de 8 de janeiro bem revelaram.



Em razão disso, pertinente considerar o expressivo volume de dados decorrente do número de seguidores em redes sociais de Jair Messias Bolsonaro – estimado entre 15 e 30 milhões de pessoas – a demandar tempo e esforços, o que, neste momento, poderá comprometer a capacidade operacional de levantamento, de forma célere, dos dados solicitados, além do risco de comprometer o fluxo seguro para a transmissão das informações.

Assim, visando o interesse público e a paz social, considerando, ainda, a imprescindibilidade de garantir a eficiência e celeridade no andamento das investigações e diante do que se mostra mais necessário no atual momento das investigações, o Ministério Público Federal requer que seja desconsiderado o pedido inserto no item nº iii (a determinação para que as empresas enviem, em arquivo eletrônico em formato .pdf, da lista completa com os nomes e dados de identificação dos seguidores de Jair Messias Bolsonaro), da petição protocolada no dia 17 de julho de 2023.

É importante deixar claro, no entanto, que empreender nova dinâmica à investigação não significa deixar de punir quem deva ser devidamente punido, uma vez vislumbrada a respectiva culpabilidade.

Portanto, em substituição ao mencionado requerimento (PETIÇÃO GCAA Nº 3341 / 716736-2023, item iii), o Ministério Público Federal postula que Vossa Excelência se digne determinar que as empresas provedoras das redes sociais mantidas e/ou utilizadas por Jair Messias Bolsonaro (*Instagram*, *LinkedIn*, *Tik Tok*, *Facebook*, *Twitter*, *YouTube* etc.) informem se os





denunciados/réus relacionados no anexo I:

I eram ou são seguidores de Jair Messias Bolsonaro, e caso não mais

sejam qual data deixaram de segui-lo;

II repostaram as postagens realizadas por Jair Messias Bolsonaro que

acaso tenham como temas fraude em eleição, urnas eletrônicas,

Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal, Forças

Armadas, Intervenção Militar e vídeos ou fotos relacionadas a

referidos temas.

Outrossim, reitera os pedidos formulados nos itens i, ii e iv da PETIÇÃO GCAA  $N^{\circ}$  3341 / 716736-2023, protocolada em 17 de julho de 2023,

que permanecem incólumes.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos Subprocurador-Geral da República